

**Editorial. RTDC, vol. 5, 2001.**

### **Dez anos de Proteção do Consumidor.**

Há pelo menos dois bons motivos para se comemorar, com superlativo entusiasmo, o transcurso dos 10 anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor. O fato de ter sobrevivido a tão tormentoso nascimento, a despeito de poderosos cacifes apostados no malogro, constitui, só por si, razão bastante para festa. Com o CDC sobreviveram na verdade, a crença nos valores constitucionais e na sua vocação promocional. Vitória da cidadania e do enfoque das relações de consumo (e dos mecanismos de acesso à justiça) a partir do consumidor, engendrados não mais pelo lado (e para o lado) dos fornecedores. Os princípios constitucionais da solidariedade social (art. 3º, CF), do valor social da livre iniciativa (art. 1º, LV, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade substancial (art. 3º, III, CF) foram trazidos ao cotidiano das relações jurídicas privadas, ganhando densidade normativa e informando a nova teoria contratual.

Os princípios da boa-fé objetiva (expressão da solidariedade e do valor social da livre iniciativa), do equilíbrio das prestações e da vulnerabilidade da parte contratual mais fraca (projeções da isonomia substancial e da dignidade) constituem-se nos novos pilares da dogmática contratual, alterando o cenário anterior, em que a autonomia da vontade pontificava, limitada pelas remotas (e externas) referências à ordem pública e aos bons costumes. A festa de aniversário do CDC celebra, antes de mais nada, o reconhecimento, pela legislação civil, da alteração do conceito de ordem pública, que assume um sentido emancipatório, pretendido pelo Texto Maior, voltado para a redução das desigualdades sociais e para a plena realização da pessoa humana.

Há ainda outra forte razão para comemorar: não seria exagero atribuir ao CDC o mérito de convocar a doutrina e os três Poderes a assumirem suas responsabilidades na transformação social. A doutrina, responsável pela elaboração do CDC, tem sido ouvida com cada vez maior frequência para interpretar os novos institutos e as novas situações jurídicas suscitadas no âmbito das relações de consumo. No plano dos Poderes Legislativo e Executivo, foram criados 27 Procons nos estados e cerca de 600 nos municípios. Dezenas de atos regulamentares foram emanados, tendo sido os governos estaduais e municipais, bem como as assembleias legislativas e câmaras de vereadores, chamados à efetivação dos direitos do consumidor. Centenas de programas foram levados a efeito, assistindo-se a uma progressiva e generalizada conscientização acerca dos próprios direitos na aquisição de produtos e serviços. Desde 1998 funciona o Fórum Nacional de Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, reunindo 24 entidades de 12 estados da Federação. Dentre as organizações não-governamentais, notável tem sido a atividade do Brasilcon (Instituto Brasileiro de Política e Direito Consumidor), não só provocando reflexão permanente sobre as relações de consumo como também agindo para garantir a tutela do consumidor.

Demonstração recente da mudança de atitude dos poderes públicos tem-se na divulgação, pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, de um novo

elenco de cláusulas consideradas abusivas— publicado neste número da RTDC — a revelar significativo avanço na proteção do consumidor.

O Judiciário, por sua vez, assumiu o mais espinhoso dos desafios. Viu-se diante da radical transformação nas regras de interpretação. A alteração na técnica legislativa, que se evidencia no CDC, repleto de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, exigiu profunda revisão no modo de decidir.

Muitos duvidaram da capacidade da magistratura para prestar uma tutela jurisdicional segura em face do esfacelamento da estrutura normativa regulamentar do Código Civil. Estariam os juizes aptos a solucionar conflitos envolvendo os novos direitos, despidos de previsão legislativa completa e regulamentar? Estariam os magistrados preparados a dar resposta eficiente à tutela coletiva, insuscetível de enquadramento nos paradigmas do direito subjetivo individual e patrimonial? O CDC, sob este ângulo, instigou a magistratura a abandonar a cômoda posição de simples “boca da lei”.

Os resultados do desafio não poderiam ser mais animadores. Longe de decisões arbitrárias ou excessivamente marcadas pelo subjetivismo dos seus prolores (cada cabeça, uma sentença...), a magistratura tem conseguido dar concretude aos princípios constitucionais, às cláusulas gerais e aos conceitos jurídicos indeterminados, introduzidos pela Constituição e pela legislação especial.

No que tange às relações de consumo, as decisões se proliferam e têm sido objeto de permanente análise nos diversos números da RTDC. Destaca-se o excepcional trabalho do Superior Tribunal de Justiça, que tem tido a sensibilidade de incorporar, em seus acórdãos, as construções doutrinárias que inspiraram o CDC e que o clarificam, com interpretações ousadas e criativas.

Cinco exemplos recentes merecem registro: A Terceira Turma do STJ, consolidando entendimento da Segunda Seção, considerou o plano de saúde co-responsável pelo erro médico cometido por profissional credenciado. Ainda a Terceira Turma, seguindo entendimento firmado pela Primeira Seção, vedou aos supermercados utilizarem-se exclusivamente de código de barras para a identificação do preço e das demais informações essenciais à aquisição. A Quarta Turma, em duas decisões, determinou que empresas com filiais em diversos pontos do país devem entrar com ações judiciais no local da ocorrência do fato controverso, e não na cidade onde se localiza a sua matriz. Considerou, também, abusiva cláusula de eleição de foro prejudicial ao consumidor, mesmo em se tratando de contratos bancários. A propósito de contratos bancários, entendeu a Quarta Turma que a multa pelo inadimplemento contratual não pode exceder a 2% do valor da obrigação firmada.

As perspectivas são, pois, favoráveis, embora se possa antever um longo percurso a ser percorrido, para a tutela do consumidor nos moldes pretendidos pelo constituinte, na economia cada vez mais complexa e globalizada. O mais importante parece ser a incorporação da tutela do consumidor no âmbito da dogmática do direito civil, evitando-se a formação de guetos legislativos dissociados da legalidade civil-constitucional.

A proteção do consumidor revela-se como aspecto da proteção da pessoa humana, decorrente das circunstâncias de vulnerabilidade que permeiam as relações de consumo. Esta, de resto, tem sido a tendência da Europa Continental, confirmada pela introdução da tutela do consumidor na Parte Geral do BGB, conforme noticiado no número 3 da RTDC.

Os primeiros dez anos de vigência do CDC deixam saldo extremamente positivo. Que a comunidade jurídica possa continuar à altura de suas responsabilidades e de sua missão.

G.T.